

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, neste ato representado pela Promotora de Justiça Andréia Soares Pinto Favero, doravante designada COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE PENHA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 83.102.327/0001-00, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Penha, situada na Av. Nereu Ramos, 190, em Penha/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Aquiles José Schneider da Costa, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00002496-2, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (artigo 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 82, incisos I e VII, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, impõe ao Ministério Público promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo garantir o seu respeito pelos poderes estaduais e municipais;

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal. segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado:

CONSIDERANDO o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO o artigo 198 da Constituição Federal, que dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (Sistema Único de Saúde);

Sig n. 06.2018.00002496-2



**CONSIDERANDO** que o artigo 200 da CF/88 estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da lei acima citada prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

CONSIDERANDO o artigo 6º da lei supramencionada, que incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO o conceito previsto no §1º do artigo 6º supra, segundo o qual vigilância sanitária é um "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";

CONSIDERANDO o artigo 7º ainda do mesmo diploma legal, que prevê os princípios e diretrizes do SUS de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

CONSIDERANDO que o artigo 17 dispõe que à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV – coordenar e, em

Sig n. 06.2018.00002496-2

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000 Telefone: (47) 3347-2901, E-mail; balneariopicarras01pj@mpsc.mp.br





caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

CONSIDERANDO que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de vigilância sanitária (artigo 18, inciso IV, alínea *b*, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.782/1999 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde";

CONSIDERANDO que as Vigilâncias Sanitárias Municipais deverão pactuar as ações com as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e estas com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo como base um "elenco norteador";

CONSIDERANDO o Plano Diretor de Vigilância Sanitária (PDVISA/2007) como "um instrumento de eleição de prioridades em VISA [...]. A implementação do PDVISA se dá por meio dos Planos de Ação em Vigilância Sanitária. Esses Planos de Ação são um instrumento de planejamento interno das VISAS em consonância com o PlanejaSUS e com o Pacto pela Saúde";

CONSIDERANDO que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício, assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

CONSIDERANDO que a Deliberação n. 185/CIB/2016, da Comissão Intergestores Bipartite deste Estado, estabeleceu os critérios para a

of

- C)





construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019;

CONSIDERANDO que as Portarias n. 1378/GM/MS, de 9.7.2013, e 475/GM/MS, de 31.3.2014, tratam do financiamento das ações de vigilância em saúde e os critérios para o repasse e monitoramento dos recursos federais do componente da Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Consumidor como prioridade para 2016-2017, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores. Além disso, busca estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que foram coletados dados dos órgãos de Vigilância Sanitária Municipais de todo estado de Santa Catarina, em relação a estrutura legal, física, recursos materiais, estrutura administrativa e operacional, oportunidade em que se verificou que apesar o Município de Penha ter pactuado ações de Vigilância Sanitária com o Estado de Santa Catarina, bem como elaborado o Plano de Ação de Vigilância Sanitária, o departamento sanitário municipal apresenta diversas irregularidades quanto aos seus procedimentos de rotina.

CONSIDERANDO as informações veiculadas no relatório subscrito pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público de Santa Catarina (Ofício n. 0303/2018/CCO, de 17/4/2018), dando conta de que haveria carência de estrutura e atuação por parte da Vigilância Sanitária do Município de Penha, tendo em vista que a municipalidade "não instaura o devido procedimento administrativo quando constatadas irregularidades, já que no período de um ano não emitiu nenhum auto de imposição de penalidade", bem como "não possui sistema de protocolo e não alimenta todas ações executadas no PHAROS":

A

Sig n. 06.2018.00992496-2

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000 Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: balneariopicarras01pj@mpsc.mp.br



CONSIDERANDO que recente informação prestada pela Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, mediante o Ofício n. 3832/2018, de 17/12/2018, contatou-se que a <u>Vigilância Sanitária do Município de Penha</u>: I - não dispõe de linha telefônica direta, para o atendimento execução dos trabalhos; II - não possui telefone celular; III - não realiza calibração dos instrumentos de fiscalização (termômetros, luxímetro, clorímetro e phmetro); IV - não possui materiais educativos/informativos; V - possui sistema de gerenciamento diverso do PHAROS;

#### RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985; Resolução n. 179/2017/CNMP; e artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

## I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE PENHA

CLÁUSULA 1ª - O Município de Penha, ora compromissário, compromete-se a cumprir e desenvolver as ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária", aprovado por meio da Deliberação n. 185/CIB/2016;

CLÁUSULA 2ª - O Município de Penha compromete-se a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como da proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2020, sejam contempladas as metas e recursos necessários ao cumprimento das ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária";

CLÁUSULA 3ª - O Município de Penha compromete-se a inserir o Plano de Ações em VISA na sua Programação Anual da Saúde (PAS), observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde;

A

Sig n. 06.2018.00002496-2

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Ricarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000 Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: balneariopicarras01pj@mpsc.mp.br



CLÁUSULA 4ª - O Município de Penha compromete-se a detalhar no Relatório Anual de Gestão (RAG) os demonstrativos das ações, resultados alcançados e aplicação dos recursos no âmbito municipal, submetido ao respectivo Conselho de Saúde, e encaminhar tal relatório a esta Promotoria de Justiça até o final do primeiro trimestre de cada ano;

CLÁUSULA 5ª - O Município de Penha compromete-se se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do presente ajuste, promover a estrutura necessária para a eficaz atuação da VISA Municipal, notadamente dos recursos materiais faltantes;

CLÁUSULA 6ª - O Município de Penha compromete-se a realizar busca de estabelecimento clandestinos, bem como no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do presente ajuste, a alimentar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Pharos) de forma regular, nele incluindo todas as atividades desempenhadas e passíveis de registro;

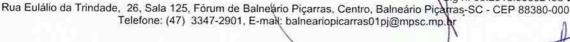
CLÁUSULA 7ª - O Município de Penha compromete-se a se abster de conceder alvará sanitário sem identificação numériça (rastreabilidade), sem prévia inspeção sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas regulamentares, exceto nos casos previstos em legislação específica, e sem a assinatura da autoridade competente;

CLAUSULA 8ª - O Município de Penha compromete-se a instaurar o devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso;

Parágrafo único - O Município de Renha compromete-se a adotar todas as providências para viabilizar o cumprimento desta cláusula no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do presente ajuste.

CLAUSULA 9ª - O Município de Penha, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se a colaborar nas ações (fiscalizações, vistorias, etc.) dos programas institucionais do Ministério Público do Estado de Santa

\$ig n. 06.2018.00002496-2







Catarina desenvolvidos por esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 10<sup>a</sup> - O Município de Penha compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária;

CLÁUSULA 11ª - O Município de Penha compromete-se a exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com a empresa concessionária e/ou Serviço de Abastecimento Municipal, nos termos do artigo 12, Anexo XX, da Portaria de Consolidação n. 5 do Ministério da Saúde, executando as ações estabelecidas no VIGIAGUA, notadamente remetendo amostras de água para análise no respectivo laboratório público e alimentando o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da água para Consumo Humano (SISAGUA);

#### II - DA MULTA POR INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 12ª — Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste termo de ajustamento de conduta, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, sempre que constatado o descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas 1ª até 10ª, cujo valor será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina.

### III - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 13ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

AT

Sig n. 06.2018.00002496-2

Rua Eulálio da Trindade, 26, Sala 125, Fórum de Balneário Piçarras, Centro, Balneário Piçarras-SC - CEP 88380-000 Telefone: (47) 3347-2901, E-mail: balneariopicarras01pj@mpsc.mp.br



## IV - DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA 14ª - O prazo do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a contar a partir da sua aceitação.

## V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 15<sup>a</sup> - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 16<sup>a</sup> - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 17ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Balneário Piçarras/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

CLÁUSULA 18ª - Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendose, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Balneário Piçarras, 03 de abril de 2019.

Andréia Soares Pinto Favero Promotora de Justiça Compromitente Aquiles José Schneider da Costa Prefeito Municipal Compromissário

1

Regiane Carolina Pereira Basso Secretária Municipal de Saúde

Grazziele Moratelli Volpi Procuradora Adjunta

Heloise F bello Favares Franzer Assistente de Promotoria